



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 12/05/2022 10:06 - Mesa

PL n.1230/2022

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para instituir hipótese de justa causa para desfiliação partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para instituir hipótese de justa causa para desfiliação partidária.

Art. 2º O parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. _____ 22-
A.....

.....
IV - mudança de partido efetuada até 30 (trinta) dias da data da formação de uniões de partidos políticos em federações partidárias. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, que ora apresentamos, visa a alterar a legislação sobre os Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), para instituir nova



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228291242100>



* C D 2 2 8 2 9 1 2 4 2 1 0 0 *

hipótese de justa causa para desfiliação partidária após o advento do instituto das federações partidárias.

Antes de examinar as razões que presidiram o encaminhamento dessa proposição, convém tecer algumas breves considerações acerca do aludido instituto.

As federações partidárias consistem na possibilidade da união de dois ou mais partidos, com o objetivo de permitir que as legendas atuais possam atuar de forma unificada em todo o país, em decorrência de sua abrangência nacional. A partir da sua criação, os partidos poderão se unir para apoiar qualquer cargo, devendo manter a união durante todo o mandato. Ademais, a federação vale tanto para eleições proporcionais como majoritárias (Lei dos Partidos Políticos, art. 11-A: “[d]ois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.”).

Referidas federações foram criadas por meio da Minirreforma Eleitoral de 2021 (Lei nº 14.208, de 28 de setembro de 2021). Ela modificou dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Apesar de ter sua constitucionalidade questionada, o instituto foi chancelado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, com deferimento parcial da Medida Cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7021, de relatoria do e. Min. Luís Roberto Barroso:

“[...] eventuais partidos reunidos em federação terão de permanecer atuando conjuntamente após as eleições, em todos os níveis, no exercício dos mandatos e nas votações dos distintos temas. Além disso, tal união alcançará as eleições subsequentes, que ocorrerão 2 (dois) anos mais tarde. Por fim, as penalidades aplicáveis ao desligamento antecipado de um partido podem impactá-lo gravemente, impedindo a celebração de coligações e o uso do fundo partidário, até que se complete o período mínimo remanescente desde seu ingresso na federação.”



(STF/ADI 7021/DF-MC. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Decisão monocrática. DJe 10/12/2021)

No julgado, o Plenário do STF mitigou, excepcionalmente, para as eleições de 2022, o prazo para a constituição das federações: embora a lei preveja a constituição e registro até a data final do período de realização das convenções partidárias (Lei dos Partidos Políticos, art. 11-A, § 3º, III; Lei das Eleições, art. 6-A, parágrafo único), o STF fixou em quase dois meses antes (31 de maio de 2022)¹.

Apesar dessa importante inovação em nosso ordenamento político-eleitoral, acreditamos que alguns pontos sensíveis não foram abordados quando do advento da Lei nº 14.208/2021.

Refiro-me ao silêncio a respeito da possibilidade de os parlamentares que não aquiesçam com a união de seu partido com outra grei desfilial-se legitimamente, sem perder seu mandato.

De fato, os §§ 1º e 9º do art. 11-A da Lei dos Partidos Políticos dispõem apenas e tão somente que, respectivamente: “[a]plicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária”, e, em consequência: “[p]erderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfilial, sem justa causa, de partido que integra federação.”.

A nosso sentir, embora a formação de uniões partidárias exija afinidade em seus programas políticos, é possível que os parlamentares integrantes de dada grei possam sentir-se desconfortáveis com a federação idealizada e não a endossarem.

De igual modo, não se pode objetar a possibilidade de suposta perda ou abrandamento da autonomia individual de cada partido. Por certo, a

1 Eis o teor da decisão: “Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a cautelar deferida parcialmente, apenas para adequar o prazo para constituição e registro das federações partidárias e, nesse sentido: (i) suspendeu o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021; bem como (ii) conferiu interpretação conforme à Constituição ao caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos; (iii) ressalvadas as federações constituídas para as eleições de 2022, as quais deverão preencher tais condições até 31 de maio de 2022. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, que negavam o referendo, e o Ministro Nunes Marques.”. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6293255>>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228291242100>



convergência de desígnios da federação partidária impõe a acomodação dos interesses subjetivos de cada grei por meio de concessões recíprocas. Assim, pode haver substancial mitigação da autonomia partidária em prol de uma empreitada coletiva.

Nessa situação, o parlamentar pode não se sentir mais identificado ideologicamente com o partido em razão da união com outros partidos – o que pode ou não decorrer do abrandamento da autonomia partidária em prol da união.

Na atual sistemática, porém, sua desfiliação geraria a perda do mandato, ante a ausência de disciplina normativa. Para tanto, teria de invocar a (controversa) hipótese de mudança substancial do programa partidário (Lei dos Partidos Políticos, art. 22-A, parágrafo único, I), com suas dificuldades intrínsecas.

Seria, desse modo, impor um demasiado ônus para o parlamentar comprovar a mudança substancial do programa partidário, notadamente diante do subjetivismo inerente à apreciação do conceito de mudança substancial do programa partidário pela justiça eleitoral.

Portanto, é preciso afastar eventual insegurança jurídica no tratamento da matéria, a fim de estabelecer, de forma hialina e objetiva, a possibilidade de o parlamentar desfiliar-se de sua agremiação nos casos em que não aquiesça com a federação firmada.

Essa é precisamente a intenção de nossa proposição.

A alteração na legislação eleitoral que ora apresentamos reforça o modelo constitucional e eleitoral brasileiro e aplaca eventuais dúvidas razoáveis sobre a filiação partidária, razão por que submetemos à consideração e ao apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





Projeto de Lei **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para instituir hipótese de justa causa para desfiliação partidária.

Assinaram eletronicamente o documento CD228291242100, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Major Fabiana (PL/RJ)

